



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 13819.000709/99-19
Recurso nº. : 128.239
Matéria : IRPJ - Ex: 1993
Recorrente : VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
Recorrida: DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 107-06.514

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não cabe argüição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – IPC/BTNF – Na correção monetária dos prejuízos fiscais acumulados, deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os arts. 43, 44, 104, inciso I e 144, do Código Tributário Nacional e o artigo 150, III, “a”, da Constituição Federal de 1988.

DIFERENÇAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – É procedente a exigência decorrente da ação fiscal que resultou em lançamento a título de diferença na apuração do lucro real, dando ensejo à cobrança do crédito tributário, mormente quando o contribuinte, em nenhum momento, consegue desfazer o lançamento procedido pela fiscalização.

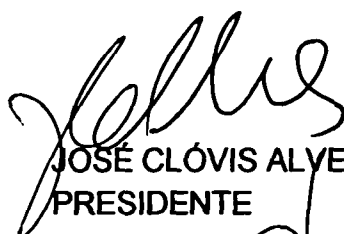
IRPJ - MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO “EX OFFICIO” - Havendo a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, não se pode relevar a multa a ser aplicada por ocasião do lançamento “ex officio”, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

voluntário interposto por VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL para excluir da exigência a glosa da compensação dos prejuízos fiscais com base na diferença IPC/BTNF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHIMITT (Suplente convocado), JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº. : 13819.000709/99-19
Acórdão nº. : 107-06.514

Recurso nº : 128.239
Recorrente : VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

RELATÓRIO

VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 185/224, da decisão da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de IRPJ, fls. 02.

A exigência fiscal refere-se ao exercício de 1993, tendo sido constituída em razão da compensação indevida de prejuízos fiscais e da redução indevida do lucro real.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, conforme impugnação de fls. 65/94.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, nos termos da sentença nº 367, de 23/03/01 (fls. 170/176), cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ

Exercício: 1993

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS.
Será exigido de ofício o imposto não recolhido em razão de haver o contribuinte efetuado compensação em valor superior ao saldo acumulado de prejuízos de anos anteriores corrigido monetariamente.*

MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de ofício nos casos de falta ou insuficiência de pagamento do tributo devido conforme

determina a lei. Não cabe ao Poder Executivo fazer qualquer juízo de valor a respeito do conteúdo da lei, sendo sua atividade precípua aplicá-la.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora serão devidos sempre que o principal for recolhido a destempo, salvo a hipótese do depósito do montante integral.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão monocrática em 07/05/01 (AR fls. 265), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 04/06/01 (protocolo às fls. 185), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o auto de infração é nulo, tendo em vista a falta da data e da hora da lavratura;
- b) que a jurisprudência é pacífica no sentido de possibilitar a utilização do IPC para fins de correção monetária do balanço encerrado em 1990;
- c) que o direito de utilizar de imediato e integralmente a diferença IPC/BTNF foi reconhecido pela Lei 8.200/91, mediante sua contabilização na determinação do IRPJ do ano-base de 1992;
- d) que, relativamente aos valores pagos a maior no ano-base de 1990, existe o direito líquido e certo de compensá-los com débitos de IRPJ apurado no período-base de 1992, tudo por valores corrigidos monetariamente, sem sujeição ao reconhecidamente inconstitucional diferimento do seu exercício em quatro anos determinado pelo art. 3º, I, da Lei 8200/91, modificado pela Lei 8682/93, como já decidido pelos Tribunais pátrios;
- e) que, firmando que a diferença a maior verificada a favor da recorrente, representada pelo pagamento já efetuado com base em lucro fictício e irreal emerge da aplicação do incorreto índice (BTN) para a correção monetária do balanço encerrado em 1990, em detrimento do IPC, incontroverso é o fato de ter-se verificado, no caso concreto, pagamento a maior do tributo, relativamente ao ano-base de 1990;

- f) que, exigir valores relativos à diferença IPC/BTNF é ilegal, pois contraria texto expresso da Lei 8.200/91, razão pela qual deve ser desconstituído o auto de infração;
- g) que a multa de ofício aplicada é totalmente descabida, afrontando o determinado na legislação fiscal;
- h) que os juros moratórios são exorbitantes e a sua cobrança não está recepcionada no nosso ordenamento jurídico.

Às fls. 225/226, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

 É o Relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, deve-se ressaltar que não se vislumbra nos autos a pretensa nulidade argüida pela recorrente. Consta no auto de infração (fls. 02), a data de 19/04/1999, bem como o horário da lavratura (11:00h). A mesma data também consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Por outro lado, ainda que o citado auto não consignasse a data e a hora da sua lavratura, ditas irregularidades não seriam capazes de ensejar a nulidade do mesmo, caso não provocassem qualquer prejuízo à recorrente. A esse respeito, os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, são claros e determinam que importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, existem duas matérias a serem analisadas, quais sejam: a compensação indevida de prejuízos fiscais do período-base de 1990 e erro na apuração do lucro real.

As irregularidades fiscais encontram-se assim descritas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 05/07):

“O total apresentado no mês de agosto de 1992 de lucro real é diferente da soma de suas parcelas. A soma das parcelas apresentadas para adições e exclusões ao lucro



líquido foram extraídas do Lalur o que denota erro de soma na apuração do lucro real (fls. 54), na declaração do imposto de renda do contribuinte.

Dessa forma, concluiu esta fiscalização que estão corretos os trabalhos efetuados pela malha fazenda a partir da declaração apresentada pelo contribuinte. Contudo, pela escrituração da parte B, do Lalur (fls. 55 a 59) e pela impugnação de fls. 35 a 45, apurou-se que o contribuinte pretendeu compensar com os lucros apresentados nos meses de abril, maio, junho e julho/92, os valores da diferença na Correção Monetária do Balanço de IPC/BTNF (saldo devedor) mais os encargos de depreciação sobre a correção monetária complementar IPC/BTNF.

(.....)

O contribuinte apura o saldo de correção monetária IPC/BTNF-90 (saldo devedor) em 01.01.91, sobre esse saldo aplica os índices de correção monetária de 1991 e a seguir o atualiza com os índices dos meses de 01/92, 02/92 e 03/92, resultando em 31.03.92 um saldo de Cr\$ 948.557.224,52, que transfere nesta data para a conta "Aproveitamento ajuste IPC-90/Encargos de depreciação" (Pág. 55), repete o mesmo procedimento com as contas denominadas "Encargos depreciação s/ CM complementar IPC-90 (págs. 56 e 57) nos valores de Cr\$ 4.843.461,90 e Cr\$ 298.523.654,35 respectivamente. Assim, a conta Aproveitamento do Ajuste IPC-90/Encargos de depreciação, em 31.03.92 apresenta um saldo de Cr\$ 1.251.924.340,77, saldo sobre o qual são feitas as compensações, a título de prejuízo fiscal, exercício de 1992, período-base de 1992, nos meses de abril, maio, junho e julho/92, sendo os saldos corrigidos monetariamente....."

Com respeito à compensação de prejuízos fiscais, depreende-se dos autos que a recorrente efetuou, no ano-calendário de 1992, a baixa do saldo devedor da diferença de correção monetária de balanço IPC/BTNF.

A matéria ora em discussão já foi por inúmeras vezes apreciada por este Colegiado, pois trata-se de compensação de prejuízos fiscais corrigidos monetariamente com base na variação IPC/BTNF.

Cabível citar o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Natanael Martins no Acórdão nº 107-05.370, que abaixo reproduzo, é de se prover o recurso do contribuinte:

“4.2 A inflação e o Imposto de Renda

A questão da correta apuração da renda, que impõem a exclusão dos valores puramente inflacionários, longe de ser meramente acadêmica, é jurídica e decorre do Direito posto, pois, evidentemente, se a base de cálculo do imposto sobre a renda é a renda e proventos de qualquer natureza auferidos (CF, art. 153, III, e CTN, arts. 43 e 45), somente se pode tributar, a esse título o que efetivamente representar acréscimos patrimonial.

Isto porque não há dúvida alguma de que, sem acréscimo patrimonial, não há renda ou lucro, como ensina com precisão Rubens Gomes de Souza:

“20 – Assim, a comissão de 1964 julgou mais adequado, à função prática de definir o fato gerador do imposto, dar ênfase ao requisito da aquisição da disponibilidade. Mas nem por isso... o requisito de tratar-se de riqueza nova foi repudiado; pelo contrário, não só ele está implícito no conceito de disponibilidade... mas também expresso no art. 43, nº I, onde se diz que a renda é um “produto” do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e no art. 43, nº II, onde se diz que os proventos de qualquer natureza são os ‘acréscimos patrimoniais’ não compreendidos no inciso anterior. A propósito, vale sublinhar que essa redação do inciso II implica que também a renda, de que trata o inciso I, é um acréscimo patrimonial, como já está dito pela palavra “produto” constante desse inciso”



E em outra oportunidade assevera:



“Pela análise da definição do CTN à luz dos meus trabalhos anteriores que, como disse, a inspiraram, vê-se que a parte essencial do conceito de rendimento é a que foi acrescentada ao que já constava da legislação anterior; ou seja, o requisito de tratar-se da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de um elemento de riqueza que venha aumentar o patrimônio produtor”.

Mas, quem deu a dimensão exata da correção monetária e o conceito de renda, com sua genialidade ímpar, foi Pontes de Miranda. Vejamos:

“Correção do valor monetário absolutamente não aponta renda. Nada rendeu; foi a moeda que se desvalorizou. O Estado, para poder editar regras jurídicas sobre tributos, tem de partir da afirmação e da prova de que há suporte fático necessário e suficiente para cada uma das regras jurídicas. Onde não há terreno não se pode tributar com imposto predial. Onde não há ato jurídico não se pode exigir selo de instrumento. Onde não há renda ou consignação não se pode querer que se atenda a imposto de vendas e consignações. Onde não há renda não é concebível imposto de renda.

A renda supõe o acréscimo de valor em moeda, entre dois pontos de tempo, a determinado poder econômico, sem que se possa pensar em renda se o poder econômico apenas mudou de valor por ter-se degradado a moeda. Não importa qual seja a teoria dos economistas para conceituar renda (e.g. Georg Stranz, B. Pulsting, R.M. Hely,). A depreciação de renda não é fonte de renda: o valor verdadeiro persiste, em princípio; por isso se corrige o valor falsificado, digamos assim, da moeda. Com as inflações, dificilmente se obtém ressunção do valor. Ouro da moeda. Mas, obtenha-se ou não, a renda só se produz se o que se tinha persiste e há plus, que é a renda”.

Ou seja, somente há renda, como base de incidência de tributo, se do resultado se expurgaram os efeitos da inflação real verificada no período.



A Suprema Corte, no RE 89.791-7, relator o Ministro Cunha Peixoto, deixou claro o seu pensamento ao analisar o conceito de renda:

“Na verdade por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas se unem em um ponto: renda é sempre um ganho ou acréscimo de patrimônio.

...

Ora, a correção monetária, realmente, não constitui rendimento, porque lhe faltam elementos constitutivos deste, principalmente a reprodutividade. A renda se destaca da fonte sem empobrecê-la. Tal não ocorre na correção monetária, onde o capital continua o mesmo; apenas é atualizado para o valor do dia do pagamento.

Sem ela, haveria uma diminuição do capital. Procura-se, com a correção monetária, apenas dar ao capital o mesmo valor que tinha, quando do negócio. Nada se lhe acrescenta; portanto, nenhuma renda há.

A correção monetária, portanto, não é renda, mas simples restauração do valor primitivo do capital. Trata-se de mera alteração nominal, e não real. Mera substituição do desfalque do valor, e não acréscimo do valor... não é lícito ao legislador dizer que a diminuição do patrimônio constitui renda, pois o conceito dela, além de estar consubstanciado no art. 43 do Código Tributário Nacional, existe no Direito Privado, quer no Código Comercial (lucros etc. arts. 302, 288), seja no Código Civil (frutos, produtos, rendimentos, renda, etc. – art. 60; 178; parágrafos 10; 674; VI; 749, etc)”.

Vai daí que, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto de renda, é imperativo constitucional efetuar-se o expurgo de valores meramente inflacionários, seja corrigindo-se o custo da aquisição de bens na apuração do ganho de capital das pessoas físicas (PF), seja expurgando-se a correção monetária das aplicações financeiras efetuadas (PF), seja corrigindo-se as tabelas de incidência do imposto e as deduções permitidas (PF), seja aplicando às demonstrações financeiras das pessoas jurídicas a sistemática de correção monetária de balanço (CMB), assunto que abordaremos a seguir.

Porém, o que é de capital importância, não é qualquer índice que pode ser imposto aos contribuintes como comumente vem ocorrendo. Muito menos pode o Poder Executivo, não importa a que pretexto, não querer admitir a correção monetária ou impor índices irreais.

A correção monetária, desde que à lei fosse possível indicar o indexador que bem quisesse, ao argumento da existência de inúmeros deles (o que é uma verdade incontestável), forçoso concluir que essa liberdade de escolha não lhe dá a faculdade de escolher índice que não reflita a real desvalorização da moeda, muito menos de manipulá-los.

4.3 A correção monetária de balanço

A correção monetária de balanço (CMB), em países de economia altamente inflacionária, mais do que um mero mecanismo contábil de avaliação de patrimônio das pessoas jurídicas, é de transcendental importância, pois visa, em última análise, expurgar do resultado do exercício (o lucro líquido contábil), conseqüentemente do lucro real, os efeitos da desvalorização da moeda.

Henry Tibery, em monografia sobre o tema, dando a dimensão exata da CMB, pondera:

“No caso importantíssimo do lucro das empresas impõe-se a eliminação da parcela inflacionária dos lucros sob a perspectiva da preservação de substância.

A preocupação tem seu motivo no fato e no momento em que lucros meramente nominais – isto é, a parte que ultrapassa os lucros reais -, saíam da empresa, seja por distribuição de lucros, seja por tributação – a empresa ficará enfraquecida isto é uma séria ameaça para sobrevivência das empresas. A tributação das pessoas jurídicas em regime inflacionário deve evitar este perigo. A preservação da substância torna necessário expurgar do resultado, a faixa nominal, inflacionária”.

Ou seja, em um regime inflacionário, apurar corretamente o resultado de cada período base das pessoas jurídicas, necessário, inclusive, para a correta mensuração do patrimônio empresarial, é de fundamental importância no Direito Tributário e societário para se evitar a dilapidação do patrimônio empresarial, o que fatalmente

ocorreria, pois, a título de tributos incidentes sobre a renda (lucro) estar-se-iam entregando parcelas do patrimônio.

É que o sistema de correção monetária do patrimônio líquido e dos ativos corrigíveis monetariamente da pessoa jurídica, cujo saldo devedor é levado para o resultado do exercício (determinação do lucro), visa exatamente a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda representada no capital próprio, impedindo com isto a tributação da renda fictícia.

Nesse sentido é a lição de Bulhões Pedreira:

“A inflação, ao modificar o poder de compra da moeda nacional, tem efeitos sobre os elementos patrimoniais que distorcem as demonstrações financeiras levantadas com base em escrituração que adota o custo histórico como critério de avaliação e usa a moeda nacional como unidade de medida de valor.

A finalidade do procedimento de correção monetária previsto nas leis comercial e tributária, é eliminar essas distorções do balanço e da demonstração do resultado do exercício.

O procedimento regulado pelo decreto-lei nº 1.598/77 adota o princípio de corrigir em cada balanço, a expressão monetária de valor histórico dos elementos estáveis do patrimônio – ativo permanente e patrimônio líquido – que são os que sofrem maiores distorções no curso da inflação (porque não estão sujeitos a contínua substituição, como ocorre com os elementos do ativo e do passivo circulante). As contrapartidas dos lançamentos de ajustes das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido são registradas em conta especial transitória, cujo saldo é computado na determinação do lucro líquido do exercício”.

“A correção dos efeitos da inflação sobre os resultados da pessoa jurídica é obtida através da transferência, para as contas de resultado, do saldo da conta especial transitória na qual são registradas as contrapartidas dos lançamentos de correção do ativo permanente e do patrimônio líquido. O saldo devedor dessa conta elimina das contas do resultado lucros contábeis que são fictícios porque têm a função de manter – em moeda de poder de compra constante – o capital de giro próprio da pessoa jurídica”.



Rubens Gomes de Sousa, no mesmo diapasão, em estudo sobre o tema, asseverou:

“6.4 – Esta digressão serve para mostrar que o Direito Brasileiro, não somente o tributário, mas o das obrigações em geral, evolui decididamente no sentido de abandonar o nominalismo monetário em favor da consideração dos valores reais, patrimoniais ou financeiros, expressos em termos de poder aquisitivo efetivo e atual da moeda. Esta premissa básica pode visar objetivos diferentes conforma a natureza de cada hipótese. Mas, no caso que interessa ao presente trabalho, o objetivo visado é evidentemente o de evitar a descapitalização das empresas pela tributação de lucros meramente escriturais (às vezes popularmente chamados “lucros de papel”), decorrentes apenas de uma apreciação, em termos de moeda desatualizada, dos valores patrimoniais ou financeiros que ocorrem para a formação do lucro “real” sujeito ao imposto de renda”.

Assim sendo, visto que o expurgo dos efeitos inflacionários na apuração dos resultados das pessoas jurídicas, a exemplo do que ocorre com as pessoas físicas, deriva do texto maior, que somente permite, em relação ao imposto de renda, a incidência sobre o lucro real apurado, tem-se como conclusão óbvia que, não importando o nome que se queira dar ao indexador da CMB (ORTN, OTN, BTNF, UFIR, etc.), é imperativo constitucional que o índice utilizado reflita a desvalorização da moeda.

A propósito dessa tema, João Dácio de S.P. Rolim, em excelente e pioneiro estudo, transformado em tese amplamente debatida e aprovada, por unanimidade, no V Congresso Brasileiro de Direito Tributário, promovido pelo IDEPE – Instituto Internacional de Direito Público e Empresarial, cujas conclusões adotamos integralmente, como muita propriedade assim se pronunciou:

“1- A correção monetária de balanço é imperativo de ordem constitucional para evitar a tributação do lucro fictício e a violação dos princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade. Portanto, por ser substancial – e, não, por decorrer de sistemática legal – impõe-se sua adoção para efeito fiscal independentemente de lei ordinária que a preveja, em face da realidade inflacionária e da corrosão do poder aquisitivo da moeda.



2- A legislação ordinária que institua correção monetária divorciada da realidade deve ser afastada por comando imperativo de ordem constitucional.

3- A legislação infraconstitucional que adote, para efeito de correção monetária de balanço, índices expurgados oficialmente, deve ser colmatada por legislação, que reconheça, para outros efeitos jurídicos, os índices plenos de variação dos preços”.

Na esteira dessas colocações, impõe-se a conclusão, na linha inclusive de outras decisões deste Conselho, que a correção monetária dos prejuízos fiscais da recorrente deve ser efetivada levando-se em consideração a variação do IPC, real indexador da inflação brasileira e, também, da correção monetária de balanço, dado que, no bojo do denominado Plano Collor, a variação do BTNF foi artificialmente manipulada, fato hoje notório e que dispensa maiores digressões.

Com respeito ao erro de cálculo na apuração do lucro real relativo ao mês de agosto de 1992, a decisão proferida pela DRJ em Campinas – SP, não merece reparos. Consta da declaração de rendimentos (fls. 18), na apuração do lucro real, as seguintes parcelas: lucro líquido do período: Cr\$ 1.308.980.424,00, mais as seguintes parcelas: adições Cr\$ 3.221.109.110,00 e exclusões Cr\$ 3.016.002.750,00. O resultado apurado não corresponde ao lucro real declarado (Cr\$ 1.244.086.784,00), o que demonstra o erro na soma, com a apuração a menor do lucro tributável no valor de Cr\$ 270.000.000,00.

Em sua defesa, a recorrente não consegue justificar a diferença encontrada pela fiscalização, motivo pelo qual deve ser mantida a exigência nessa parte.

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, o artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:



“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Como visto, todo e qualquer lançamento “ex officio” decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

No caso em tela, torna-se evidente que, sendo detectada pelo Fisco a ocorrência de irregularidade fiscal, sobre o valor do imposto ainda devido é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

Os juros de mora lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)




Processo nº. : 13819.000709/99-19
Acórdão nº. : 107-06.514

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a glosa da compensação dos prejuízos fiscais com base na diferença IPC/BTNF.

 Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


PAULO ROBERTO CORTEZ